



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011177/2010-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.531 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IVECO LATIN AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias. Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Adota-se o relatório no **Acórdão 01-33.348 - 3ª Turma da DRJ/BEL** (fls. 1419 e ss), por bem descrever o contencioso até aquele ponto:

Trata-se da restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 24.457,51) e da Cofins (R\$ 123.733,06), relativos ao mês 01/2008 e no total de R\$ 148.190,57. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, à qual se seguiu a transmissão de declaração de compensação.

A unidade de origem, após a realização de diligência fiscal, expediu despacho decisório em que não reconhece a existência de direito creditório e, por decorrência, não homologa a compensação correlata, nos seguintes termos:

“Para a análise do crédito dos processos de restituição/compensação, adotamos o seguinte procedimento:

1) ordenamos primeiramente os processos por competência (período de apuração); 2) conferimos por amostragem as bases de cálculo e as alíquotas de retenção; 3) verificamos os totais mensais de retenções de PIS/Pasep e COFINS por processo e por competência; 4) verificamos o total do crédito da DCOMP vinculada a cada processo de restituição; 5) verificamos a apuração mensal da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no período analisado através do

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.531 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.011177/2010-18

DACON e, por último; 6) verificamos os dados da contabilidade apresentados pela empresa.

(...)

Observamos que na apuração das contribuições devidas no mês, a empresa efetuou a dedução no DACON da retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º). No período de 07/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2007, os valores foram lançados equivocadamente como 'Outras Deduções' e, no período de 01/2008 a 06/2008, como 'PIS/COFINS retidas na fonte por pessoas jurídicas de direito privado'.

(...)

Como se vê, a empresa deduziu as retenções no DACON e também pleiteou a restituição de tais retenções. Comparamos os valores e verificamos que, com relação às retenções de PIS a diferença a maior no DACON é de R\$ 404.123,82 e, com relação às retenções da COFINS, a diferença a maior é de R\$ 391.118,26. Estes valores estão discriminados mensalmente na coluna 'Diferença' do Anexo I deste Relatório. Observe que em vários meses não há diferença e que em alguns meses a diferença é compensada no mês seguinte (Ex.: 01 e 02/2005 e 03 e 04/2005).

Restava saber qual o valor real do crédito constante da contabilidade da empresa para concluirmos que, além do direito à dedução no DACON, a empresa também teria direito à restituição/compensação ora pleiteada.

Com base no Razão Analítico das contas nºs 1.1.3.02.01.031 – Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 – Cofins a Recuperar, do período de 07/2004 a 06/2008, apuramos os seguintes valores:

(...)

O total obtido acima coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período de 07/2004 a 06/2008 apresentado pela empresa (ANEXO II deste Relatório).

Constatamos que a soma dos saldo das contas nºs 1.1.3.02.01.031 – Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 – Cofins a Recuperar (Total geral: R\$ 15.821.485,68), do período de 07/2004 a 06/2008, dá embasamento ao valor do crédito pleiteado pela empresa (R\$ 15.730.309,88) com uma diferença a menor nos processos no valor de R\$ 91.175,80.

Contudo, este resultado não confirma o direito ao pedido de restituição/compensação, visto que houve também a dedução no DACON de retenções de PIS/Pasep e COFINS no valor total de R\$ 16.525.551,96. Neste caso, além da dedução do valor integral no DACON, houve uma dedução a maior no valor de R\$ 704.066,28 em relação à contabilidade.”

Cientificado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade na qual alega:

a) O procedimento adotado tem como base o art. 12 da IN RFB nº 900/2008, que passou a permitir a restituição e a compensação do saldo relativo ao PIS/Cofins retidos na fonte. A DRF/BHE, inicialmente, reconheceu a existência dos crédito pleiteado, mas acabou por concluir pela não homologação das compensações, sob a razão de um suposto aproveitamento em duplicidade do crédito. Segundo a fiscalização, teria

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.531 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.011177/2010-18

efetuado a dedução no Dacon do PIS/Cofins retido na fonte e, posteriormente, requerido a restituição/compensação desses mesmos valores.

b) Sofreu a retenção do PIS/Cofins relativo a pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485/2002. Tendo em vista que não foi possível deduzir a integralidade do PIS/Cofins retido na fonte do valor a pagar a título de tais contribuições, apresentou um pedido de restituição, vinculando-o a uma declaração de compensação. A fiscalização reconheceu a totalidade do crédito retido na fonte, mas entendeu pela não homologação da compensação, em razão de um suposto aproveitamento em duplicidade. Contudo, na Ficha 15-B do DACON relativo ao mês de janeiro/2008, verifica-se, na Linha 08, como valor total da contribuição para o PIS/Pasep apurada no mês, a importância de R\$ 1.874.314,74. Já na Linha 20 da Ficha 15-B, informou como “PIS/PASEP Retida na Fonte por Pessoa Jurídica de Direito Privado” o montante de R\$ 34.240,88. Muito embora tenha, por um equívoco, informado no DACON como dedução de contribuição a pagar, o crédito de PIS/Pasep retido na fonte não foi utilizado para quitação da contribuição apurada no mês, o que pode ser comprovado pela sua contabilidade.

c) No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.004 está registrada como PIS/Pasep apurado no mês a importância de R\$ 1.595.383,46. A diferença entre o PIS/Pasep apurado informado no Dacon e no Razão equivale às devoluções de venda. Examinando o Razão, observa-se que a contribuição foi quitada mediante compensação com crédito diversos, entre eles, o decorrente de aquisições no mercado interno. Todavia, o crédito relativo ao PIS retido na fonte não foi utilizado para liquidação da contribuição devida. O saldo a pagar foi quitado via compensação com créditos diversos, sendo que nenhum desses corresponde ao PIS/Pasep retido na fonte, fato este que é comprovado pelo simples confronto numérico. No que toca à Cofins, o raciocínio é o mesmo. Na Ficha 25-B do Dacon é informado, na Linha 08, como “Total da Cofins apurada no mês” a importância de R\$ 8.924.056,02. Na linha 20 desta mesma Ficha é indicado, como “Cofins retida na fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado”, o valor de R\$ 192.965,14. No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.005, também se observa, a partir do exame do Razão da conta em foco, que o crédito relativo à Cofins retida na fonte não foi utilizada para quitação do valor devido no mês. O saldo a pagar de Cofins foi quitado via compensação com créditos diversos, mas nenhum desses créditos corresponde à Cofins retida na fonte.

d) Por outro lado, ao se analisar o Razão analítico da conta referente ao débito quitado por meio do presente PER/DCOMP, observa-se que, nesta ocasião, o crédito foi efetivamente aproveitado. Resta demonstrado, pois, que o crédito a título de PIS/Cofins retido na fonte não foi aproveitado em duplicidade. Embora tenha informado este crédito no Dacon, ele não foi utilizado para quitação do saldo de PIS/Cofins a pagar, conforme evidencia o Razão analítico das respectivas contas. O crédito foi efetivamente utilizado uma única vez, quando da transmissão do PER/DCOMP, a fim de compensar débitos próprios.

e) No curso do procedimento fiscal, solicitou a retificação de seus Dacons com o intuito de corrigir o erro no lançamento das deduções a título de PIS/Cofins retido na fonte, sendo que seu pedido foi indeferido pela autoridade fiscal. De qualquer forma, a contabilidade da impugnante é hábil a comprovar que o que houve, no caso, foi o mero erro no preenchimento dos Dacons. E a contabilidade, precisamente por refletir a realidade, deve prevalecer sobre o que constou de suas declarações fiscais, uma vez que em qualquer atividade administrativa deve preponderar a busca pela verdade material. A legislação do imposto de renda é literal e incisiva em afirmar, no art. 923 do RIR, que a “*escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*”. A própria RFB lavra seus autos de infração com fundamento nas escriturações contábeis das pessoas jurídicas. Havendo divergência entre as informações constantes da contabilidade da empresa e aquelas

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.531 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.011177/2010-18

mencionadas em suas declarações fiscais, as primeiras haverão de ser consideradas (deverão prevalecer), pois, além de ser este o entendimento da Administração Tributária Federal e de constar do direito posto, é esta a interpretação condizente com o princípio da verdade material.

f) Afigura-se nulo todo e qualquer ato/decisão da Administração Tributária que deixa de examinar documentos que poderiam levá-la ao conhecimento da verdade dos fatos. Se esta deve ser sempre almejada, todos os elementos para a sua obtenção também devem ser sempre esgotados. Os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar o direito da impugnante. No entanto, caso os julgadores entendam pela necessidade de realização de perícia/diligência fiscal, foi indicado assistente técnico e formulados quesitos.

g) Além do presente PER/DCOMP, outros vários foram analisados, todos baseados em créditos de PIS/Cofins retido na fonte. Como medida de praticidade, requer o julgamento conjunto de todos esses processos administrativos.

É o relatório.

Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º Grau julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. No seu voto, acolhido por unanimidade, o Relator argumentou conforme excertos abaixo:

(...)

Quanto ao mérito, tem-se por incontroverso nos autos que o contribuinte sujeitou-se à retenção na fonte de PIS e Cofins, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.485/2002 (com alterações das Leis nºs 10.865/2004 e 11.196/2005).

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidas na fonte foi prevista no art. 12 da hoje revogada IN RFB nº 900/2008 (com disposições equivalentes constantes da vigente IN RFB nº 1.300/2012), como segue:

(...)

Resulta, pois, que a restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidas na fonte vincula-se à impossibilidade da dedução dos valores a pagar no mês de apuração, impossibilidade esta que restará configurada quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês, considerando-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados no mês.

Assim, para o reconhecimento do seu pleito, o sujeito passivo deverá demonstrar que os créditos apurados no mês excederam o valor da contribuição a pagar. Porém, tal condição, embora necessária, não se apresenta por si só suficiente. É que também **deverá restar demonstrado que o valor retido na fonte não foi utilizado para redução ou quitação do valor da contribuição que vier a ser apurada**. Note-se que, ao utilizar o valor retido na fonte para deduzir o valor da contribuição, o contribuinte obtém como resultado prático de sua conduta a manutenção dos créditos decorrentes da não-cumulatividade da contribuição, os quais poderão, então, ser utilizados em meses subsequentes (§ 2º do art. 8º da IN RFB nº 404/2004).

No caso concreto, constata-se que o sujeito passivo informou em seu Dacon como “Total da Contribuição para o **PIS/Pasep** Apurada no Mês” (fls. 1379 e 1381) o valor de R\$ 1.874.314,74 (Ficha 15B, L08), também informando em relação ao crédito de

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.531 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.011177/2010-18

aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, “Saldo de Crédito Disponível de Meses Anteriores” no valor de R\$ 00,00 (Ficha 14/L05), “Total de Crédito Apurado no Mês” de R\$ 1.512.020,73 (Ficha 14/L10), “Crédito Descontado no Mês” de R\$ 1.512.020,73 (Ficha 14/L12) e **“Crédito Remanescente” de R\$ 0,00** (Ficha 14/L14). E, ao apurar a Contribuição para o PIS/Pasep a pagar – faturamento, **declarou a título de “PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado” o valor de R\$ 34.240,88** (Ficha 15B/L20).

No que diz respeito à **Cofins**, informou em seu Dacon como “Total da Cofins Apurada no Mês” (fls. 1387 e 1389) o valor de R\$ 8.924.056,02 (Ficha 25B, L08), também informando em relação ao crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, “Saldo de Crédito Disponível de Meses Anteriores” no valor de R\$ 0,00 (Ficha 24/L05), “Total de Crédito Apurado no Mês” de R\$ 6.967.420,10 (Ficha 24/L10), “Crédito Descontado no Mês” de R\$ 6.967.420,10 (Ficha 24/L12) e **“Crédito Remanescente” de R\$ 0,00** (Ficha 24/L14). E, ao apurar a Cofins a pagar – faturamento, **declarou a título de “Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado” o valor de R\$ 192.965,14** (Ficha 25B/L20).

Neste passo, verifica-se que no mês 01/2008 houve a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 24.457,51 e da Cofins no valor de R\$ 123.733,06. Contudo, no respectivo Dacon, por ocasião do cálculo das contribuições devidas, foram declarados a título de retenções, respectivamente, os montantes de R\$ 34.240,88 e de R\$ 192.965,14, conforme assinalou o próprio sujeito passivo e informa o Anexo I ao despacho decisório recorrido. Foram inseridos em Dacon, pois, valores a maior de R\$ 9.783,37 (R\$ 34.240,88 – R\$ 24.457,51) e de R\$ 69.232,08 (R\$ 192.965,14 – R\$ 123.733,06).

Ora, embora tenha feito constar do Razão analítico das contas “2.1.3.01.01.004 – PIS” e “2.1.3.01.01.005 – COFINS” registros no sentido de que créditos da não-cumulatividade das contribuições foram utilizados para integral dedução dos valores devidos no mês (fls. 1391 e 1400), o que se tem na espécie é que o contribuinte veio a inserir em Dacon integralmente os valores retidos na fonte (em verdade, fez inserir valores superiores àqueles efetivamente retidos).

E, conforme já referido, ao utilizar os montantes retidos na fonte para deduzir o valor das contribuições, o contribuinte poderá obter como resultado prático deste procedimento a utilização a menor dos créditos apurados no mês, os quais poderiam ser mantidos como saldo de crédito do mês, obviamente nos mesmos montantes deduzidos a título de retenção na fonte, também podendo obter como resultado a apuração a menor do saldo a pagar das contribuições efetivamente devidas, como se verifica no caso sob exame.

Registre-se, neste ponto, que a análise da existência de direito creditório, qualquer que seja ele, não encontra limitação temporal, podendo o Fisco analisar de forma ampla os pedidos de restituição e ressarcimento referentes a supostos créditos com mais de cinco anos contados do fato gerador. O que fica vedado à Administração Fazendária é, encontrando pagamento a menor, lançar a diferença, posto que aí, em sendo o caso, incidiria a regra decadencial do art. 173 ou do art. 150, “caput” e § 4º, ambos do Código Tributário Nacional - CTN. Em outras palavras, passados os cinco anos do prazo decadencial, o Fisco não pode mais lavrar auto de infração para a cobrança de **débito**, mas pode investigar de forma abrangente a existência ou não de **crédito** do contribuinte, posto que a análise de procedência de um pedido de restituição ou ressarcimento não corresponde a efetuar exigência de ofício mediante lançamento.

Desta feita, cumpre reconhecer que no período de apuração objeto dos autos os valores havidos como retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não podem ser objeto de repetição ao sujeito passivo, posto que o que se deu no caso concreto, ao contrário, foi o recolhimento a menor das contribuições efetivamente devidas. Resta, pois, evidente, em face das provas produzidas tanto pelo sujeito passivo

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.531 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.011177/2010-18

quanto pela autoridade fiscal, que não subsiste qualquer fundamento fático ou jurídico para que seja reconhecido o direito à restituição de tais valores.

Por decorrência, como toda declaração de compensação depende, por óbvio, da existência do crédito correlato e ante o fato de que, em sede de manifestação de inconformidade, o sujeito passivo não logrou demonstrar a existência do seu hipotético direito creditório, resulta que não há reparos a serem efetivados na decisão proferida pela unidade de origem no sentido de não homologar a DCOMP em tela.

Finalmente, aduziu a manifestação de inconformidade que a contabilidade seria o meio hábil a comprovar que houve mero erro no preenchimento dos Dacons, devendo prevalecer sobre o que constou dos respectivos demonstrativos. **Tem-se, porém, que tais alegações somente poderiam ser acolhidas acaso, mesmo diante do suposto “erro de fato”, não houvesse ocorrido, como materialmente ocorreu, o efetivo aproveitamento dos valores retidos na fonte.** Com efeito, o indefensável raciocínio do contribuinte corresponde a sustentar que o débito foi extinto em sua contabilidade pelos créditos não-cumulativos, liberando assim o crédito relativo a retenções na fonte, para adiante, contudo, lançar mão das mesmas retenções na fonte para, assim, liberar os créditos não-cumulativos.

No que diz respeito ao pedido de realização de perícia/diligência fiscal formulado na manifestação de inconformidade, transcrevam-se os arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõem:

(...)

Anteçipe-se que não se coaduna com a natureza e finalidade do processo administrativo (destinado que é à dissolução do litígio administrativo, de forma a assegurar os direitos dos administrados e o cumprimento dos legítimos fins da Administração) a requisição de dilação probatória sem fundamento em causa justa e plausível.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligência e perícia, há que se ter presente que a implementação de tais medidas processuais incidentais pressupõe que o fato a ser provado, por obscuro, necessite de esclarecimentos ou que a produção probatória necessite de conhecimento técnico especializado. No presente caso, tais motivos são inexistentes, haja vista que se encontram presentes nos autos elementos suficientes ao deslinde da questão.

Em conformidade com art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, indefiro, pois, a perícia e a diligência requeridas, as quais também reputo desnecessárias.

(...)

Do Recurso Voluntário

A recorrente *devolve a matéria contenciosa ao conhecimento desse Colegiado*, argumentando sobre os seguintes pontos:

- 1 – O crédito não foi utilizado em duplicidade
- 2 – Princípio da verdade material – escrituração contábil, meio hábil de prova
- 3 – Perícia ou diligência fiscal
- 4 – PEDIDO

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.531 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.011177/2010-18

Requer provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja:

- (i) homologada a compensação; e
- (ii) realizada perícia/diligência

VOTO

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário tempestivo reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

Os casos análogos de pedidos de restituição de valores retidos na fonte da mesma empresa (IVECO), com a presença das mesmas questões contenciosas, quando apreciados por este Colegiado, foram convertidos em diligência por resolução desta Turma. Tal se verifica nos seguintes acórdãos: 3401-001.922; 3401-001.923; 3401-001.924; 3401-001.925; 3401-001.926; 3401-001.927; 3401-001.928; 3401-001.929.

A fim de manter a uniformidade de tratamento com os casos anteriores do mesmo contribuinte, de atender o princípio da verdade material e de produzir maior convicção no julgamento do presente contencioso **VOTO** por também converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem, utilizando-se dos instrumentos de fiscalização disponíveis, inclusive intimações, realize o que segue:

a) Com base nos registros contábeis do contribuinte e dos respectivos documentos fiscais que os ampara (DIRF e/ou notas fiscais), apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os;

b) A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise;

c) Dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias;

d) Por fim, devolva os autos ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias